Documento: 477688

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0000351-28.2022.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001063-71.2021.8.27.2726/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: MARIA DAS DORES LOPES MOREIRA E OUTRO

ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – Miranorte

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

A impetração é própria e preenche os requisitos de admissão, motivo pelo qual deve ser CONHECIDA.

Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins em favor de Maria das Dores Lopes Moreira e Andressa Moreira de Oliveira, apontando como Autoridade Coatora o Juiz da 1º Vara Criminal da Comarca de Miranorte - TO.

A Impetrante aduz, em apertada síntese, que "as Pacientes merecem responder o processo em liberdade, uma vez que encontram—se presas desde o dia 29 de abril de 2021, ou seja, por mais de 266 (duzentos e sessenta e seis dias), (evento 01, do IP), sem nenhuma previsão da prolação da

sentença, configurando assim, excesso de prazo" (sic).

Argumenta que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que a ação penal está aguardando a prolação de sentença por tempo excessivo, não tendo o processo originário nenhuma complexidade ou contribuição da defesa para o atraso.

Ao final, requer seja concedida liminarmente a ordem no presente writ para que as Pacientes aguardem o deslinde da ação penal em liberdade. No mérito, a confirmação da liminar.

A liminar foi indeferida (evento 2).

No evento 12 a Autoridade apontada coatora prestou as seguintes informações:

"Senhor Juiz Relator,

Em resposta à intimação do evento 07, nos autos do Habeas Corpus interposto em favor de MARIA DAS DORES LOPES MOREIRA, venho à digna presença de Vossa Excelência prestar as seguintes informações: A paciente foi denunciada como incursa nas penas dos arts. 33, caput e 35, ambos da lei nº 11.343/06. Teve sua prisão preventiva decretada quando do auto de prisão em flagrante (03.05.21). Respondeu a toda ação penal presa, a instrução processual já fora concluída o feito aguarda sentença de mérito, a ser proferida ainda neste mês, já em estado de prelo. Seguem os argumentos da decisão:

Na hipótese dos autos, o Investigado Wenzel Alves Chaves, foi preso em flagrante em detrimento da suposta prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Quando de sua abordagem no cumprimento de um mandado de prisão temporária, da também investigada, Maria das Dores, foram encontradas na casa as substancias entorpecentes, celulares, dinheiro e papel alumínio.

Wenzel alega que a droga não era sua, mas de Maria das Dores, que está em liberdade provisória, por crime cometido na cidade de Guaraí — TO. Em sua certidão de antecedentes (evento 07 — cert3), temos que o flagranteado responde pelo crime de tráfico na ação 00001937320198272733, crime de roubo por três vezes na ação 00028992920198272733, ação 0002072812020827273 e ação n° 00021221020208272733, dois com emprego de arma de fogo.

Além do acima exposto, no interrogatório de Maria das Dores essa informa que Wenzel chegou a pouco mais de dois meses do Estado de Mato Grosso do Sul com sua filha Andressa, sendo que lá, essa fora presa pelo suposto crime de porte de arma de fogo, a qual também está em liberdade provisória.

A Flagranteada Andressa, filha de Maria das Dores, entregou a droga que havia escondido na casa para polícia, informa em seu interrogatório que está em liberdade provisória, concedida pelo juízo de Campo Grande — MS. Sua certidão de antecedentes oriunda do sistema eproc é negativa. Em busca no sistema processual da justiça de Mato Grosso do Sul, fora encontrado APF nº 0003052-87.2021.812.0800, indiciada Andressa Moreira de Oliveira, Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas, foro de Campo Grande, com decisão de homologação da prisão e concessão da liberdade provisória em 31.03.2021.

Quanto a Maria das Dores, essa se encontrava em prisão domiciliar, e informa no interrogatório que descumpria pois saia de casa. Os demais flagrateados foram presos quando do cumprimento do mandado de prisão temporária o qual era destinado a Maria das Dores, oriundo da Comarca de Cristalândia.

Em sua certidão de antecedentes nota-se que é investigada pelo crime de

tráfico de drogas (evento 07 - cert2).

Nada obstante, existe ainda nos autos, informação de que o investigado Wenzel empreendeu fuga da Delegacia de Polícia, sendo encontrado depois pelo policiais (evento 01 - cert3).

Ressalte-se que todos os flagranteados se mostraram inconsequentes e deixaram claro seu desinteresse em cumprir medidas cautelares que pudessem permitir sua liberdade. Posto que todos se beneficiaram de tal direito vindo a praticar outras possíveis condutas ilícitas, logo após sua concessão.

Portanto, com a análise do caso concreto, evidencia—se a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. Era o que cabia informar". O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou—se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 15).

Pois bem! Após detida análise dos autos, não se verifica o alegado constrangimento ilegal. O posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justica é no sentido de que, o constrangimento ilegal por excesso, não resulta de critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE OU DESÍDIA. FEITO COMPLEXO. IMPULSO CONSTANTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS SUCESSIVOS. TEMPO DE TRAMITAÇÃO ADEQUADO. REVISÃO PERIÓDICA DA PRISÃO. AUTOS NA INSTÂNCIA SUPERIOR. RECOMENDAÇÃO DE REEXAME DOS FUNDAMENTOS COM O RETORNO DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo. Desse modo, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. (...) 11. Recurso desprovido, com recomendação, de ofício, para que, com o retorno dos autos à primeira instância, o magistrado reavalie a necessidade e adequação da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. (STJ - RHC 135.000/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 11/02/2021).

Na hipótese, deve-se levar em consideração a complexidade do feito de origem e a ausência de desídia da Autoridade apontada como coatora, a qual, em suas informações, afirmou que a ação penal será sentenciada ainda esse mês:

"A paciente foi denunciada como incursa nas penas dos arts. 33, caput e 35, ambos da lei nº 11.343/06. Teve sua prisão preventiva decretada quando do auto de prisão em flagrante (03.05.21). Respondeu a toda ação penal presa, a instrução processual já fora concluída o feito aguarda sentença de mérito, a ser proferida ainda neste mês, já em estado de prelo". Destarte, nos termos da Súmula 52, do Superior Tribunal de Justiça: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de

constrangimento por excesso de prazo".

Em que pese não seja caso de concessão da ordem, recomenda—se que o feito tenha prioridade para prolação de sentença. A propósito:
HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO RED MONEY. LIDERANÇA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve—se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da Republica), considerando cada caso e suas particularidades. 2. (...) 6. Ordem denegada, com recomendação de prioridade na prolação da sentença. (STJ — HC 614.972/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 15/12/2020).

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial (evento 12) e voto no sentido de DENEGAR A ORDEM, com recomendação de prioridade na prolação da sentença.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 477688v3 e do código CRC 61d6e4de. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 3/3/2022, às 12:58:28

0000351-28.2022.8.27.2700

477688 .V3

Documento: 477689

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0000351-28.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001063-71.2021.8.27.2726/TO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: MARIA DAS DORES LOPES MOREIRA E OUTRO

ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – Miranorte

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 33, CAPUT E ARTIGO 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INFORMAÇÕES DE QUE O PROCESSO SERÁ SENTENCIADO AINDA NO PRESENTE MÊS. PRECEDENTES DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- 1. O constrangimento ilegal por excesso não resulta de critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.
- 2. No caso, deve-se levar em consideração a complexidade do feito de origem e a ausência de desídia da Autoridade apontada como coatora, a qual prestou informações de que a ação penal será sentenciada ainda no presente mês.
- 3. Ordem denegada, com recomendação de prioridade na prolação da sentença.

ACORDA0

A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM, com recomendação de prioridade na prolação da sentença, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 22 de fevereiro de 2022.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 477689v3 e do código CRC b1d42857. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 3/3/2022, às 14:34:3

477689 .V3

Documento: 477681

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0000351-28.2022.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001063-71.2021.8.27.2726/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: MARIA DAS DORES LOPES MOREIRA E OUTRO

ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Miranorte

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins em favor de Maria das Dores Lopes Moreira e Andressa Moreira de Oliveira, apontando como Autoridade Coatora o Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Miranorte - TO. A Impetrante aduz, em apertada síntese, que "as Pacientes merecem responder o processo em liberdade, uma vez que encontram-se presas desde o dia 29 de abril de 2021, ou seja, por mais de 266 (duzentos e sessenta e seis dias), (evento 01, do IP), sem nenhuma previsão da prolação da

sentença, configurando assim, excesso de prazo" (sic).

Argumenta que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que a ação penal está aguardando a prolação de sentença por tempo excessivo, não tendo o processo originário nenhuma complexidade ou contribuição da defesa para o atraso.

Ao final, requer seja concedida liminarmente a ordem no presente writ para que as Pacientes aguardem o deslinde da ação penal em liberdade. No mérito, a confirmação da liminar.

A liminar foi indeferida (evento 2).

No evento 12 a Autoridade apontada coatora prestou as seguintes informações:

"Senhor Juiz Relator,

Em resposta à intimação do evento 07, nos autos do Habeas Corpus interposto em favor de MARIA DAS DORES LOPES MOREIRA, venho à digna presença de Vossa Excelência prestar as seguintes informações: A paciente foi denunciada como incursa nas penas dos arts. 33, caput e 35, ambos da lei nº 11.343/06. Teve sua prisão preventiva decretada quando do auto de prisão em flagrante (03.05.21). Respondeu a toda ação penal presa, a instrução processual já fora concluída o feito aguarda sentença de mérito, a ser proferida ainda neste mês, já em estado de prelo. Seguem os argumentos da decisão:

Na hipótese dos autos, o Investigado Wenzel Alves Chaves, foi preso em flagrante em detrimento da suposta prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Quando de sua abordagem no cumprimento de um mandado de prisão temporária, da também investigada, Maria das Dores, foram encontradas na casa as substancias entorpecentes, celulares, dinheiro e papel alumínio.

Wenzel alega que a droga não era sua, mas de Maria das Dores, que está em liberdade provisória, por crime cometido na cidade de Guaraí — TO. Em sua certidão de antecedentes (evento 07 — cert3), temos que o flagranteado responde pelo crime de tráfico na ação 00001937320198272733, crime de roubo por três vezes na ação 00028992920198272733, ação 0002072812020827273 e ação n° 00021221020208272733, dois com emprego de arma de fogo.

Além do acima exposto, no interrogatório de Maria das Dores essa informa que Wenzel chegou a pouco mais de dois meses do Estado de Mato Grosso do Sul com sua filha Andressa, sendo que lá, essa fora presa pelo suposto crime de porte de arma de fogo, a qual também está em liberdade provisória.

A Flagranteada Andressa, filha de Maria das Dores, entregou a droga que havia escondido na casa para polícia, informa em seu interrogatório que está em liberdade provisória, concedida pelo juízo de Campo Grande — MS. Sua certidão de antecedentes oriunda do sistema eproc é negativa. Em busca no sistema processual da justiça de Mato Grosso do Sul, fora encontrado APF nº 0003052-87.2021.812.0800, indiciada Andressa Moreira de Oliveira, Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas, foro de Campo Grande, com decisão de homologação da prisão e concessão da liberdade provisória em 31.03.2021.

Quanto a Maria das Dores, essa se encontrava em prisão domiciliar, e informa no interrogatório que descumpria pois saia de casa. Os demais flagrateados foram presos quando do cumprimento do mandado de prisão temporária o qual era destinado a Maria das Dores, oriundo da Comarca de Cristalândia.

Em sua certidão de antecedentes nota-se que é investigada pelo crime de

tráfico de drogas (evento 07 - cert2).

Nada obstante, existe ainda nos autos, informação de que o investigado Wenzel empreendeu fuga da Delegacia de Polícia, sendo encontrado depois pelo policiais (evento 01 — cert3).

Ressalte-se que todos os flagranteados se mostraram inconsequentes e deixaram claro seu desinteresse em cumprir medidas cautelares que pudessem permitir sua liberdade. Posto que todos se beneficiaram de tal direito vindo a praticar outras possíveis condutas ilícitas, logo após sua concessão.

Portanto, com a análise do caso concreto, evidencia—se a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. Era o que cabia informar". O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou—se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 15).

A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos. É a síntese do necessário.

Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 477681v2 e do código CRC 43c0d9f0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 16/2/2022, às 15:21:26

0000351-28.2022.8.27.2700

477681 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/02/2022

Habeas Corpus Criminal Nº 0000351-28.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): JOÃO RODRIGUES FILHO

PACIENTE: MARIA DAS DORES LOPES MOREIRA

ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

PACIENTE: ANDRESSA MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – Miranorte

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM, COM RECOMENDAÇÃO DE PRIORIDADE NA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário